



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



TERMO DE AUTORIZAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Considerando as informações, pareceres, justificativas, documentos e despachos contidos no Processo de **INEXIGIBILIDADE autuado sob o nº 042/2025 - PMTB, AUTORIZO** a inexigibilidade em favor da empresa **CROW PRODUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.818.417/0001-24, referente a contratação de show artístico do cantor Alcymar Monteiro representada pela Crow Produções Ltda em decorrência da realização do São João 2025.

Dê-se ciência desta decisão aos interessados, providencie-se a celebração do necessário contrato, o empenho da despesa na dotação prevista no orçamento e divulgue-se o presente ato, para que seja mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial do município, conforme estabelecido no Art. 72, inciso VIII, § único da Lei 14.133/2021, para fins de eficácia da decisão aqui proferida.

Tobias Barreto (SE), 12 de junho de 2025.


ADILSON DE JESUS SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



CONTRATO 075/2025
INEXIGIBILIDADE 042/2025

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO E A
CROW PRODUÇÕES LTDA PARA
CONTRATAÇÃO DE MÚSICOS.

O MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, doravante denominado apenas **CONTRATANTE**, pessoa jurídica de direito público de base territorial autônoma, através da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**, órgão do Poder Executivo Municipal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.119.300/0001-36, com sede na Praça Dom José Thomaz, SN – Centro, CEP 49.300-000, em **TOBIAS BARRETO – Sergipe**, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, o senhor **ADILSON DE JESUS SANTOS**, e a **CROW PRODUÇÕES LTDA**, inscrita no C.N.P.J. sob nº 24.818.417/0001-24, estabelecida à Rua Al Salvador, 1057, Edifício Salvador, Shopping Business, Torre Europa, Sala 0917, Bairro Caminho das Arvores, CEP 41.820-790 na cidade de Salvador, Estado da Bahia, doravante designada **CONTRATADA**, representada neste ato pelo Senhor **MANOEL LEMOS SANDES NETO**, inscrito no CPF sob o nº. 983.929.645-00, têm entre si, por justo e avençado, e celebram, por força do presente instrumento e de conformidade com o disposto na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e suas posteriores alterações, em especial em seu artigo 74, inciso II, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA - OBJETO

- 1.1 - O presente contrato tem por objetivo a **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO DO CANTOR ALCYMAR MONTEIRO REPRESENTADA PELA CROW PRODUÇÕES LTDA EM DECORRENCIA DA REALIZAÇÃO DO SÃO JULHÃO 2025**, nas condições estabelecidas no Termo de Referência apensado nos autos processo de INEXIGIBILIDADE autuado sob o nº. 042/2025.
- 1.2 - A apresentação do show será realizada no dia e horário abaixo discriminado:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	ESPECIFICIDADE DA APRESENTAÇÃO
1	CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO DO CANTOR ALCYMAR MONTEIRO REPRESENTADA PELA CROW PRODUÇÕES LTDA EM DECORRENCIA DA REALIZAÇÃO DO SÃO JULHÃO 2025	DATA: 12 de julho de 2025. HORÁRIO: 00h DURAÇÃO: 1h30m de apresentação

CLÁUSULA SEGUNDA - DOCUMENTAÇÃO INTEGRANTES DO CONTRATO

2.1 - Para todos os efeitos de direito e para melhor caracterização do objeto deste ajuste, como também para definir procedimentos e normas decorrentes das obrigações ora contraídas, integram este contrato, como se nele estivessem transcritas, o processo de Inexigibilidade e seus Anexos que o gerou, além dos documentos e propostas apresentados pela **CONTRATADA** no referido processo. São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



- 2.1.1. Termo de Referência que embasou a contratação;
- 2.1.2. Autorização da Contratação Direta;
- 2.1.3. Proposta da Contratada;
- 2.1.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DE VIGÊNCIA

3.1 - O prazo de vigência do presente contrato é de **12 (doze)** meses contados da assinatura do presente termo, na forma do art. 105, da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA QUARTA – MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL (art. 92, IV, VII, XVIII)

4.1. O regime de execução contratual, o modelo de gestão, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA QUINTA – SUBCONTRATAÇÃO

5.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratado.

CLÁUSULA SEXTA - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1. O valor global do presente contrato é de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, que a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA.

6.1.1. O pagamento será de 50% até 10 dias antes da realização do evento e 50% até 10 após realização do evento de que trata o objeto deste Termo.

6.1.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

6.2. A fatura será paga mediante acompanhamento de comprovantes de que a CONTRATADA cumpriu suas obrigações fiscais no mês anterior para o futuro pagamento.

6.3. A CONTRATANTE poderá reter o pagamento de qualquer fatura nos seguintes casos:

6.3.1. Imperfeição dos serviços executados.

6.3.2. Obrigações da CONTRATADA para com terceiros que eventualmente possam prejudicar a CONTRATANTE.

6.3.3. Débito da CONTRATADA para com a CONTRATANTE, que provenha da de obrigações decorrentes da execução do contrato.

6.4. Não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais, até que a CONTRATADA atenda a cláusula infringida.

6.5. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura quando o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

6.6. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice **IGP-M** de correção monetária.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

- 6.7. A emissão da Nota Fiscal/Fatura será precedida do recebimento definitivo do objeto da contratação.
- 6.8. Quando houver glosa parcial do objeto, o contratante deverá comunicar a empresa para que emita a nota fiscal ou fatura com o valor exato dimensionado.
- 6.9. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que o contratado providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o contratante;
- 6.10. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada conforme documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.
- 6.11. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta periódica junto a contrata para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas em processo; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.
- 6.12. Constatando-se a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.
- 6.13. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.
- 6.14. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.
- 6.15. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação.
- 6.16. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.
- 6.16.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.
- 6.17. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTAMENTO

- 7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contados da data de celebração do presente contrato.
- 7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do Contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, do índice **IGP-M**, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.
- 7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



7.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

7.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

6.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1. São obrigações do Contratante:

8.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

8.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.1.3. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

8.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

8.1.5. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato;

8.1.6. Aplicar ao Contratado sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;

8.1.7. Cientificar o órgão de representação judicial do **Município de Tobias Barreto** para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

8.1.8. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

8.1.8.1. Concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de **30 (trinta) dias** para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

8.1.9. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

8.1.10. Comunicar o Contratado na hipótese de posterior alteração do projeto pelo Contratante, no caso do art. 93, §2º, da Lei nº 14.133/21.

8.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato, em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



9.1.1. manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

9.1.1.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

9.1.2. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II);

9.1.3. Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;

9.1.4. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

9.1.5. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

9.1.6. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do Fiscal ou Gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

9.1.7. Quando não for possível a verificação da regularidade nos sistemas on-line disponíveis para tanto, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

9.1.8. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;

9.1.9. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



9.1.10. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

9.1.11. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

9.1.12. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.

9.1.13. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

9.1.14. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.

9.1.15. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

9.1.16. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta;

9.1.17. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);

9.1.18. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);

9.1.19. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

9.1.20. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.21. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



CLÁUSULA DÉCIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

10.1. Não haverá exigência de Garantia da execução.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;
- i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- i) Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);
- ii) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);
- iii) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei)
- iv) Multa:
 - (1) moratória de 0,5% (cinco décimo por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;
 - (2) compensatória de 15% (quinze por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto.

11.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º)

11.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º).

11.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



11.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).

11.4.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de **30 (trinta)** dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

11.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

11.6. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

11.7. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159)

11.8. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160)

11.9. O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161)

11.10. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

12.1. O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

12.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma físico-financeiro.

12.2.1. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

- a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas;
- e
- b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



12.2. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da NLLC, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

12.2.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

12.2.2. A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

12.2.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

12.3. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

12.3.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.3.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.3.3. Indenizações e multas

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

13.1. Os encargos decorrentes da execução dos serviços objeto deste Contrato tem como fonte de receita o orçamento do **exercício de 2025**, consignados em dotação orçamentária própria:

UNIDADE	PROJETO	FONTE	ELEMENTO
27053	2168	15000000, 17063110	33903900

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – DOS CASOS OMISSOS

14.1. Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – ALTERAÇÕES

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

15.2. O CONTRATADO é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do termo de contrato.

15.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA – PUBLICAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



16.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento nos termos e condições previstas na Lei nº 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA – FORO

17.1. As partes contratantes elegem o Foro da Comarca de Tobias Barreto Estado de Sergipe, como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Contrato, com renúncia expressa por qualquer outro, conforme art. 92, §1º da Lei nº 14.133/21.

E por estarem assim justas e acordadas, declaram aceitar todas as disposições estabelecidas nas cláusulas do presente contrato, bem como observar fielmente outras disposições legais e regulamentos sobre o assunto, firmando-o em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Tobias Barreto (SE), 12 de junho de 2025.



PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO
ADILSON DE JESUS SANTOS
PREFEITO
CONTRATANTE

CROW PRODUCOES
LTDA:24818417000124

Assinado de forma digital por
CROW PRODUCOES
LTDA:24818417000124
Dados: 2025.06.12 16:57:37 -03'00'

CROW PRODUÇÕES LTDA
MANOEL LEMOS SANDES NETO
REPRESENTANTE LEGAL
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1ª Clecia Ramos Brito

2ª Denise de Andrade Aguiar



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD

REQUISITANTE:	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, JUVENTUDE E TURISMO
RESPONSÁVEL:	JOSENILSON BISPO DOS SANTOS
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO DO CANTOR ALCYMAR MONTEIRO REPRESENTADA PELA CROW PRODUÇÕES LTDA EM DECORRENCIA DA REALIZAÇÃO DO SÃO JULHÃO 2025.
☒ Serviço Não Continuados ☐ Serviço Continuados ☐ Serviços de Engenharia ☐ Obras Públicas ☐ Material de Consumo ☐ Material Permanente	
FORMA DE CONTRATAÇÃO A SER ADOTADA	
☐ Pregão na Forma Presencial ☐ Pregão na Forma Eletrônica ☐ Dispensa ☒ Inexigibilidade ☐ Concorrência ☐ Credenciamento	

1. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Todos os anos é realizado em nosso município festas populares que tem como objetivo principal a promoção de momento de riqueza cultural, não se esquecendo do incremento de receita a todos aqueles que comumente vivem de vendas ambulantes dos mais diversos produtos, bem como, do próprio comercio local que aumenta suas vendas em tempos de festividades. Considerando que a realização de eventos requer a contratação de atrações artísticas que possam abrilhantar as festividades e atrair ainda mais pessoas que buscam uma diversão saudável e familiar como ora se configura de interesse municipal, justificada fica a pretensa contratação, quando se busca a apresentação de artistas do mundo da música (cantores ou bandas), sejam eles locais, regionais ou nacionais, desde que de reconhecimento popular para, como dito anteriormente, abrilhantar as festividades assim denominada "São Julhão 2025". O estilo musical de interesse desse município para as festividades em comento é: Forró, como de costume desses eventos em nosso município.

2. MATERIAL OU SERVIÇOS DA SOLUÇÃO A SER ENCONTRADA

Conforme descrito na justificativa da contratação, se busca a apresentação de bandas ou artistas de estilo musical assim denominado FORRÓ.

3. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Valor Estimado: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)

UNIDADE	AÇÃO	ELEMENTO	FONTE
27053	2168	33903900	15000000, 17063110

Tobias Barreto (SE), 30 de abril de 2025.


JOSENILSON BISPO DOS SANTOS

Secretário Municipal de Cultura, Juventude e Turismo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

OBJETIVO DO PRESENTE DOCUMENTO

Caracterizar, através do Estudo Técnico Preliminar (ETP), determinada necessidade, descrevendo as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

1. INFORMAÇÕES GERAIS

1.1 IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

DEMANDANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, JUVENTUDE E TURISMO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO DO CANTOR ALCYMAR MONTEIRO REPRESENTADA PELA CROW PRODUÇÕES LTDA EM DECORRENCIA DA REALIZAÇÃO DO SÃO JULHÃO 2025.

1.2 EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Christian Paixão Oliveira Alves

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A contratação em análise é indispensável à realização das festividades DO EVENTO “SÃO JULHÃO 2025” a ser realizado no mês de julho do corrente ano, haja vista que as festividades em comento não poderão ocorrer sem a devida contratação de artistas ou grupos do mundo da música que sejam popularmente conhecidos. Trata-se exclusivamente de equipes e músicos que se tornarão a atração dos festejos, visando a circulação de famílias e demais festeiros que estarão se divertindo e ao mesmo tempo fomentando o comercio local com o natural consumo de produtos comercializados por força desse tipo de evento. Logo, a pretensa contratação, faz-se necessária para atender a demanda dos festejos do assim denominado popular “São Julhão 2025”.

Assim, com objetivo de suprir a demanda apontada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, JUVENTUDE E TURISMO que visa proporcionar à população tobiense e possíveis turistas em nossa cidade momento de riqueza cultural, bem como, incentivar o desenvolvimento econômico do comércio local, o que configura um interesse público, a PREFEITURA vale-se dos instrumentos legais para a escolha e contratação de artistas musicais de estilo assim denominado forró que traduzem as características das festas mais populares de nossa cidade.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



Os serviços enquadram-se na classificação de serviços comuns. Os serviços a serem contratados se enquadram como comuns, pois os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos, por meio de especificações usuais de mercado.

Os serviços objeto deste ETP, trata da apresentação artística de profissional do meio musical de reconhecimento popular, seja ele no âmbito nacional, estadual, regional ou local, sendo necessária a disponibilidade de apresentação na data e horário estipulados para o evento, qual seja **12 de julho de 2025**, duração mínima de apresentação de 01h30min (**uma hora e trinta minutos**).

Por se tratar de serviços ARTÍSTICOS, não há viabilidade de competição vez que está presente a incapacidade de comparação entre um artista e outro, ficando o critério de escolha baseado naquilo que é definido em Lei, qual seja o reconhecimento da opinião pública ainda que no âmbito regional, como é o caso. O presente processo enquadra-se, perfeitamente em uma contratação direta por meio de INEXIGIBILIDADE.

A reserva e confirmação de data para apresentação constitui obrigação do contratado sob pena de sofrer possíveis sanções ou devoluções de valores pagos antecipadamente como de praxe no ramo musical, cabendo a este a providência necessária à locomoção e presença do artista no evento, horário e dia aqui mencionados.

Inclui-se na contratação possíveis instrumentos musicais de uso pessoal do artista.

4. DAS ESPECIFICAÇÕES E LEVAMENTAMENTO QUANTITATIVO

A especificação e estimativa exposta na tabela abaixo, são derivadas do levantamento realizado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, JUVENTUDE E TURISMO, especificamente, para a realização do evento assim denominado "São Julho 2025".

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	ESPECIFICIDADE DA APRESENTAÇÃO
1	CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO DO CANTOR ALCYMAR MONTEIRO REPRESENTADA PELA CROW PRODUÇÕES LTDA EM DECORRENCIA DA REALIZAÇÃO DO SÃO JULHÃO 2025.	DATA: 12 de julho de 2025. HORÁRIO: 00h DURAÇÃO: 1h30min de apresentação



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Para efeito do presente ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, inicialmente, se verificou que no tocante ao objeto em questão, não há alternativas diversas para alcance da solução almejada. Trata-se da CONTRATAÇÃO DIRETA DE SHOW ARTÍSTICO de profissional que seja popularmente aceito e requerido pela região, a assim chamada opinião pública, restando apenas averiguar, dentre algumas opções, qual se enquadra perfeitamente para o evento e que represente um custo-benefício adequado aos interesses públicos envolvidos para posterior análise da autoridade superior.

A INEXIGIBILIDADE foi a forma de contratação selecionada como a única forma disponível para o objeto em questão tendo em vista tratar-se de serviços terminantemente especificados em dispositivos legais que, de certa forma, excluem outras maneiras de contratação que não aquela assim conhecida como Direta. Não há possibilidade de contratar profissional do meio artístico por meio de concorrências convencionais, pois não é possível estabelecer critérios objetivos capazes de definir quem é o melhor ou mais vantajoso que outro, primeiro por se tratar de uma escolha baseado na opinião pública e segundo por serem serviços cobrados dentro de uma realidade já conhecida e quantificada em torno dos respectivos períodos festivos do ano, não havendo variação desses valores quando contratado direto com seus representantes legais ou até mesmo diretamente com o artista. Para cada período festivo do ano, os valores das apresentações possuem suas particularidades que são seguidas por todos do ramo artístico, ou seja, conforme a procura do estilo musical do momento, se estabelece o preço, fato que cabe ao Poder Público definir dentro de sua capacidade financeira qual a melhor opção para evento de seu interesse.

Apesar de haver uma certa padronização nos preços cobrados por bandas e artistas do ramo musical conforme período festivo do ano e porte do evento, a Pesquisa de Preços para a contratação em questão foi baseado nos termos do art. 23, §4º da Lei 14.133/2021, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a CONTRATAÇÃO DIRETA e, conseqüentemente para contratação de profissionais do ramo artístico, no âmbito da administração pública federal, autarquia e fundacional e, também, no âmbito municipal.

Nesse entendimento e com vista a obtenção dos preços que condigam com a realidade do ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, após consolidação dos dados, se buscou junto ao PRÓPRIO ARTISTA a comprovação de outros contratos deste junto à outros órgãos públicos, como notas fiscais de contratações anteriores, a fim de termos uma noção do real custo da apresentação em questão, à saber o **SHOW ARTISTICO DO CANTOR ALCYMAR MONTEIRO REPRESENTADA PELA CROW PRODUÇÕES LTDA EM DECORRENCIA DA REALIZAÇÃO DO SÃO JULHÃO 2025.**

Por fim, havendo o levantamento de custo totalmente realizado e, verificando-se estar esse levantamento financeiro dentro do VALOR previsto no DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA que deu origem ao presente estudo, se conclui SER A SOLUÇÃO MAIS VIÁVEL para o problema exposto em DFD AQUELA QUE SE CARACTERIZA PELA **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO DO CANTOR ALCYMAR MONTEIRO REPRESENTADA PELA CROW PRODUÇÕES LTDA EM DECORRENCIA DA REALIZAÇÃO DO SÃO JULHÃO 2025**, utilizando para tanto de **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE.**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

A solução definida no presente processo se dá com a **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO DO CANTOR ALCYMAR MONTEIRO REPRESENTADA PELA CROW PRODUÇÕES LTDA EM DECORRENCIA DA REALIZAÇÃO DO SÃO JULHÃO 2025**, promovendo a CONTRATAÇÃO DIRETA com fundamento no art. 74, II da Lei 14.133/2021 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

7. DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS EM PROCESSO

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNID	QUT	UNITÁRIO ESTIMADO	TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO DO CANTOR ALCYMAR MONTEIRO REPRESENTADA PELA CROW PRODUÇÕES LTDA EM DECORRENCIA DA REALIZAÇÃO DO SÃO JULHÃO 2025. DATA: 12 de julho de 2025. HORÁRIO: 00h DURAÇÃO: 1h30min de apresentação	UND	1	250.000,00	250.000,00

8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O custo da contratação é de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**. Considerando os termos do Art. 72, II c/c Art. 23, §4º, foi utilizado, como método para obtenção do preço do objeto em questão, **a apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, em nome do artista ou seu empresário exclusivo**. Baseado nos preços contratados por outros órgãos percebe-se que o cachê cobrado para o evento de interesse municipal encontra-se perfeitamente enquadrado àquilo que é praticado no âmbito da Administração Pública.

9. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

NÃO SE APLICA.

10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS

Se faz necessária a contratação de Estrutura Física como trio que possibilitem a apresentação musical do artística.

11. ALINHAMENTO COM O PCA



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



Essa contratação está prevista no Plano de Contratações Anual (PCA) da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**, conforme item 46 do **CALENDÁRIO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, com detalhamento no referido PCA.

46	CULTURA	APRESENTAÇÃO DE BANDAS E ARTISTAS DURANTE OS DIVERSOS EVENTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO	PROMOVER INCENTIVO A ECONOMIA LOCAL EM RAZÃO DE GRANDE FLUXO DE TURISTAS QUE VISITAM A REGIÃO, BEM COMO, PROPORCIONAR A POPULAÇÃO MOMENTOS DE RIQUEZA CULTURAL.	2.100.000,00	INEXIGIBILIDADE	1	JANEIRO	FEVEREIRO	3300900	MEDIA	NÃO	NÃO HÁ
----	---------	--	---	--------------	-----------------	---	---------	-----------	---------	-------	-----	--------

DEMONSTRATIVO DO CALENDÁRIO

12. BENEFÍCIOS A SEREM ALCANÇADOS COM A CONTRATAÇÃO

Pretende-se contratar os serviços descritos, para abrilhantar os festejos DO EVENTO “SÃO JULHÃO 2025” visando principalmente o desenvolvimento econômico do comércio local e viabilizar momentos de prazer, cultura, amizade e confraternização aos munícipes e, turistas em visita, da nossa cidade Tobias Barreto.

13. PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

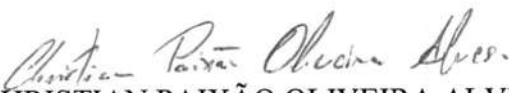
Após a realização desse Estudo Preliminar, o Termo de Referência será elaborado e caso aprovado pela Administração será celebrado contrato através de **CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

O processo estando homologado (ratificado) e o(s) **contrato(s) assinado(s)** seguirá(ão) para seu(s) respectivo(s) empenho(s) e execução(ões).

14. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação. A pretensa contratação se mostrou viável a partir da análise do presente Estudo Técnico Preliminar e de acordo com os termos pretendidos, como já vem sendo realizada pelo **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**.

Tobias Barreto (SE), 21 de maio de 2025.


CHRISTIAN PAIXÃO OLIVEIRA ALVES
Equipe de Planejamento

LICITAÇÃO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**



EXTRATO DO CONTRATO 075/2025 – PMTB

Parágrafo Único, do art. 72 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2023

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 042/2025 - PMTB.
CONTRATO: 075/2025 - PMTB. **OBJETO:** Contratação de show artístico do cantor Alcymar Monteiro representada pela Crow Produções Ltda em decorrência da realização do São João 2025. **DATA DA CELEBRAÇÃO:** 12 de junho de 2025. **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses. **CONTRATADO:** CROW PRODUÇÕES LTDA – CNPJ: 24.818.417/0001-24. **VALOR:** R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 27053 – 2168 – 33903900 – 15000000, 17063110.

Tobias Barreto (SE), 12 de junho de 2025.

ADILSON DE JESUS SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE

A Secretaria Municipal de Cultura, Juventude e Turismo de Tobias Barreto, através de seu secretário o Sr. JOSENILSON BISPO DOS SANTOS, devidamente nomeada pelo Gestor Municipal, vem apresentar justificativa para contratação direta da empresa CROW PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.818.417/0001-24, tendo por finalidade a **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO DO CANTOR ALCYMAR MONTEIRO REPRESENTADA PELA CROW PRODUÇÕES LTDA EM DECORRENCIA DA REALIZAÇÃO DO SÃO JULHÃO 2025**, com base no Art. 74, inciso II da Lei 14.133/2021 (Inexigibilidade de Licitação).

Considerando que é a lei que determina os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar a licitação, tornando-a inexigível;

Considerando que a inexigibilidade de licitação diz respeito às hipóteses em que a competição é inviável, ou seja, quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração;

Considerando que tais hipóteses estão arroladas, exemplificativamente, no art. 74 da Lei n. 14.133/2021 onde a própria redação desse artigo traz implícita a possibilidade de ampliação. Assim, outras suposições que não estão descritas no artigo poderão ocorrer quando comprovadamente se estiver diante de situação que cause a impossibilidade de competição, quer pela particularidade do objeto pretendido pela Administração, quer pela particularidade do contratado a fornecer o bem ou prestar o serviço;

Considerando o dito do Professor Hely Lopes Meirelles ensinando que *"em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato"*;

Considerando ainda os dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro que explica a diferença entre dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme se verifica a seguir: *"A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a Lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável"*;

Considerando, principalmente que o art. 74, II, da Lei 14.133/2021 e suas posteriores alterações, trata da inexigibilidade de licitação para *contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública*, como ora se vê; e

35.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



Considerando, que os interesses municipais na busca do incentivo cultural e promoção de lazer para a população tobiense e turistas em visita a nossa cidade, bem como, incentivar o desenvolvimento econômico do comércio local promovendo shows artísticos em festas genuinamente populares de nosso povo, estão sendo atendidos através das escolhas dos artistas citados em processo;

Considerando ainda que o valor proposto para a apresentação do artista se dá conforme padrão de preço praticado no âmbito da Administração Pública e comumente praticado pelo cantor e/ou banda aqui mencionados e de interesse municipal, como é demonstrado através de notas fiscais e/ou contratos com outras instituições que obtiveram o mesmo objeto em períodos semelhantes ao de interesse desse município, ficando o preço a ser contratado dentro da realidade de mercado para artistas deste naipe de reconhecimento regional; e

Considerando por fim, que a empresa CROW PRODUÇÕES LTDA é de fato a representante legal do artista a ser contratado, garantindo a exclusividade empresarial da banda de interesse da cidade de Tobias Barreto para as comemorações do evento **“São Julho 2025”**, bem como, apresenta preços compatíveis com o praticado em mercado.

Justifica-se, a contratação direta da empresa de direito privado de razão social CROW PRODUÇÕES LTDA, CNPJ sob o nº. 24.818.417/0001-24, com fulcro no Art. 74, inciso II da Lei de Licitações e Contratos sob o nº. 14.133/2021 e suas posteriores alterações.

Tobias Barreto – SE, 10 de junho de 2025.

Cordialmente,

JOSENILSON BISPO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Cultura, Juventude e Turismo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO DO CANTOR ALCYMAR MONTEIRO REPRESENTADA PELA CROW PRODUÇÕES LTDA EM DECORRENCIA DA REALIZAÇÃO DO SÃO JULHÃO 2025**, no valor de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)** informado, encontra-se compatível com o interesse público.

Isto porque, analisando os preços praticados em outros órgãos públicos para contratação do mesmo artista por meio de seu representante legal e devidamente constituído, em períodos ou festejos de mesmo porte que aquele pretendido por essa municipalidade, fora comprovado que os valores propostos para a banda e/ou artistia de interesse dessa municipalidade, encontram-se, razoavelmente adequados e compatíveis no âmbito da Administração Pública.

Conforme demonstrado nas notas fiscais apensados nos autos do processo em sede de Estudo Técnico Preliminar, em atendimento aos termos do Art. 23, §4º da Lei 14.133/2021, se verifica a comprovação de que o valor cobrado como cachê do referido artista e/ou banda indicada é de fato aquele proposta para essa municipalidade.

O que nos leva a conclusão que o preço informado de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, cuja modicidade se conclui pela conveniência do evento que inclui a realização de show artístico de interesse municipal e aqui descrito, pela importância desse evento no que tange a promoção de atividades que fazem o comércio local aquecer suas vendas sem esquecer dos pequenos comerciantes informais que acrescentam à sua renda valores com vendas de produtos destinados a população que frequentam as festividades desse tradicional evento, bem como, o grau de reputação profissional regional dos artistas contratados, é compatível com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta.

Foram anexados nos autos, como já mencionado, notas fiscais comprobatórias do valor praticado pelo artista de interesse municipal no território nacional. Os documentos comprovam o valor comumente cobrado pelo artista para sua apresentação em eventos e shows públicos.

Diante disso, justificamos então o preço a ser contratado.

Tobias Barreto – SE, 10 de junho de 2025.

JOSENILSON BISPO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Cultura, Juventude e Turismo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA

Assunto: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO DO CANTOR ALCYMAR MONTEIRO REPRESENTADA PELA CROW PRODUÇÕES LTDA EM DECORRENCIA DA REALIZAÇÃO DO SÃO JULHÃO 2025.

RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

JOSENILSON BISPO DOS SANTOS, Secretário Municipal de Cultura, Juventude e Turismo, de Tobias Barreto Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições de cargo e com fundamento no inciso II, artigo 74 da Lei 14.133/2021 e suas posteriores alterações, vem apresentar as razões de sua escolha da executante.

A escolha desta SECRETARIA para a contratação direta da CROW PRODUÇÕES LTDA tendo por finalidade **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO DO CANTOR ALCYMAR MONTEIRO REPRESENTADA PELA CROW PRODUÇÕES LTDA EM DECORRENCIA DA REALIZAÇÃO DO SÃO JULHÃO 2025**, é justificada, fundamentalmente, por se tratar de uma empresa cujo ramo de atividade garante-nos a apresentação dos artistas de interesse do município de Tobias Barreto – Sergipe os quais são consagrados pela opinião pública, ainda que em caráter regional, estadual ou até mesmo nacional, e crítica especializada de nossa região, gozando de excelente conceito e aceitação popular, para o evento pretendido por esta Administração.

Não paira, nenhuma dúvida que a CROW PRODUÇÕES LTDA, possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração municipal realizar aos munícipes de Tobias Barreto e região, na celebração do evento já mencionado aqui.

Entendemos, também, ser suficiente a apresentação dos documentos anexados ao presente processo, para comprovar a representatividade da Banda e/ou Artista que pretendemos contratar por meio da CROW PRODUÇÕES LTDA, atendendo ao disposto no dispositivo legal onde se fundamenta a contratação de profissional do setor artístico, a saber, o inciso II do Art. 74 da Lei 8.666/93.

Outrossim, vez que o Estudo Técnico Preliminar do presente processo, entendeu por viável a contratação diante dos argumentos e documentos apresentados pelos envolvidos, torna a escolha aqui mencionada a única capaz de atender a demanda de interesse desse município.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



Assim sendo, uma vez justificada a escolha desta SECRETARIA, para a contratação direta, submetemos, o processo ao Senhor Prefeito Municipal, que após autuação do setor competente, elaboração de minuta de contrato e emissão de Parecer Jurídico, segue para apreciação e emissão de ratificação.

Tobias Barreto – SE, 10 de junho de 2025.

JOSENILSON BISPO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Cultura, Juventude e Turismo



Processo Administrativo - Poder Executivo Municipal. Assunto: Contratação por Inexigibilidade - Lei 14.133/2021. Licitante: CROW PRODUÇÕES LTDA, CNPJ N 24.818.417/0001-24 Art. 74º, inciso II, da Lei nº 14133/2021. Órgão solicitante: Secretaria Municipal de Cultura.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Cultura com a finalidade de contratação do artista consagrado ALCYMAR MONTEIRO, para apresentação no evento cultural SÃO JULHÃO 2025, na forma do art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 1576/2024, o qual regulamento o instituto da Contratação direta no âmbito municipal.

Os autos foram remetidos a esta Controladoria Municipal para fins de emissão de parecer quanto ao tema em análise, dentro das atribuições inerentes ao presente órgão instrumental.

É o breve relatório do estritamente necessário. Passa-se à devida análise.

II - DOS FUNDAMENTOS

a) Da Inexigibilidade de Licitação

Com a vigência da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), o assunto das contratações diretas foi elencado em seu Capítulo VIII. Por conseguinte, a inexigibilidade de licitação foi descrita na Seção II do referido Capítulo, dispondo no art. 74 o seguinte:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”.



Observa-se que a Lei exige a satisfação de três requisitos, quais sejam: (i) o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; (ii) que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo; (iii) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Pelo que se depreende, os requisitos devem ser atendidos na íntegra, como condição para prosseguimento da pretensão, sob pena de mitigação do princípio constitucional da legalidade, contemplado no *caput* do artigo 37 da CRFB/88.

Como se vê, a contratação direta sugerida pelo órgão público ordenador de despesas, deve estar amparada em regra específica contida na Lei de Licitações, a qual elenca as hipóteses em que há inexigibilidade de certame. Hely Lopes Meirelles¹ assim leciona a respeito da matéria em análise:

“Ocorre a inexigibilidade de licitação, quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração”.

Desta feita, para a contratação direta, é preciso demonstrar no bojo dos autos o motivo de convencimento da consagração do artista, tais como: a discografia de um cantor, premiações recebidas, participações em eventos importantes, obras de arte relevantes, convites para apresentação em locais de destaque, dentre outros, salvo nos casos de notória fama, em que o próprio nome do artista dispense qualquer tipo de comprovação.

Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe, ainda, o disposto no art. 72 da mesma Lei, que assevera:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, p. 256.



Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Desse modo, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

No que se refere à contratação do artista por inexigibilidade, o artigo 74, inciso II da Lei 14.133/21, tem por finalidade prestigiar o caráter personalíssimo do seu trabalho, o que inviabiliza a adoção de critérios objetivos para a realização do certame. Contudo, caso haja pluralidade de empresários, é possível a competição entre eles, impondo-se, pois, a prévia licitação.

Dessa forma, se a consagração do artista não for notória, esta deverá ser devidamente comprovada nos autos do processo de inexigibilidade, seja mediante a juntada de noticiários de jornais, seja pela demonstração de contratações pretéritas para atrações relevantes junto a entes públicos ou à iniciativa privada, ou por outros meios idôneos. Se não houver tal comprovação, a contratação é ilegal.

A doutrina de Rafael Carvalho Rezende de Oliveira², diante da hipótese posta à análise, assim leciona:

“A segunda hipótese de inexigibilidade refere-se à contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 74, II, da nova Lei de Licitações). É inviável estabelecer critérios objetivos para se selecionar o “melhor artista”, razão pela qual a escolha será sempre pautada por certos critérios subjetivos, tornando a licitação inviável. Trata-se de dispositivo que reproduz o art. 25, III, da Lei 8.666/1993, o que pode justificar a aplicação, em regra, da mesma interpretação tradicionalmente apresentada pela doutrina. Assim, por exemplo, a consagração é uma noção que varia no tempo e no espaço, sendo certo que alguns artistas são consagrados apenas em determinada região do País. A análise da “consagração” do artista deve levar em consideração o local de execução do contrato.”

In casu, caberá a Secretaria interessada anexar tais comprovações no bojo dos autos, a fim de justificar a contratação pretendida, em especial o portfólio do artista para fins de constatação de sua notoriedade.

Além do mais, cabe à Controladoria-Geral do Município a análise de conformidade do procedimento, notadamente quanto à documentação já carreada e daquela que deverá ser

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende Curso de direito administrativo. – 9. ed., – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, p.732.





anexada pela Secretaria interessada, fazendo menção ao *check list* comumente fornecido pelo Controle Interno e anexo à documentação ora encaminhada, consoante comprovação nos autos.

Por fim, importante destacar que o valor da contratação fixado na proposta encontra respaldo probatório por meios das notas fiscais carreadas nos autos, as quais harmonizam com a média de preço de mercado em eventos similares recentes, realizados em período inferior a 1 (um) ano, em obediência ao art. 5º, do Decreto Municipal nº 1.576/2024 e as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

III - CONCLUSÃO

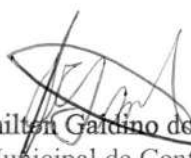
Diante de todo o exposto, apresento as seguintes conclusões:

Após a análise preliminar, por esta controladoria, do processo administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 042/2025, que tem por objeto a contratação do artista consagrado ALCYMAR MONTEIRO, para apresentação no evento cultural SÃO JULHÃO 2025, NÃO FORAM ENCONTRADAS QUAISQUER DISCREPÂNCIAS QUE VENHAM A CONSTITUIR IRREGULARIDADES POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, estando o processo licitatório REVESTIDO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS QUE A LEI DETERMINA.

Por conseguinte, esta controladoria interna entende FAVORAVAMENTE ao processo licitatório supracitado, considerando as razões retro explanadas.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Tobias Barreto/SE, 11 de junho de 2025.


José Elenilton Galdino dos Santos
Secretário Municipal de Controle Interno
Decreto nº 1627/2025



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



Parecer jurídico nº: 079/2025

Da: Procuradoria Jurídica do Município

Para: Comissão de Contratação

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE BANDA MUSICAL. SHOW ARTÍSTICO. SÃO JULHÃO. ART. 74, INCISO II, DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado a Procuradoria Geral do Município de Tobias Barreto/SE, para apreciação da matéria “contratação de bandas musicais” pelo o Poder Executivo Municipal, que se apresentarão no São Julhão 2025, programação tradicional do município de Tobias Barreto/SE, com ampla participação de público em vários dias de programação, visando estabelecer critérios mínimos para que este tipo de avença possa se estabelecer, conferindo maior transparência nesta modalidade de contratação.

Segundo o material preliminar de divulgação do evento, o São Julhão busca entre outros, socializar os povos de Tobias Barreto/SE, do Estado e do Brasil, valorizando os costumes, as crenças, as iguarias e sabores da cultura local e brasileira, a mistura de cores e raças que somente os festivais regionais proporcionam.

A situação posta em apreço diz respeito a contratação por inexigibilidade de licitação do cantor “**ALCYMAR MONTEIRO**”, por intermédio da empresa CROW PRODUÇÕES LTDA, representante exclusiva do cantor, para realizar apresentação musical no dia 12/07/2025, por ocasião da realização do São Julhão 2025, no Município de Tobias Barreto/SE, com o valor de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, figurando como **evento público e gratuito**.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



A finalidade da demanda é, conforme explicitado na justificativa constante nos autos, democratizar o acesso à cultura, mais precisamente no tocante à linguagem artística musical, que se idealiza com a contratação do cantor “ALCYMAR MONTEIRO”, através da empresa CROW PRODUÇÕES LTDA, representante exclusivo do cantor, trazendo para o Município de Tobias Barreto/SE, um espetáculo artístico consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública.

Em Tobias Barreto/SE, a apresentação será realizada de forma gratuita, integrando a programação do São Julhão 2025, evento que ocorrerá nos dias 11, 12 e 13 de julho.

Outrossim, os autos encontram-se devidamente instruídos com a documentação necessária a habilitação para contratação da empresa.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

II – DO MÉRITO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O processo licitatório é meio obrigatório para a administração pública realizar contratações de terceiros interessados, que deverá sempre observar o princípio constitucional da isonomia e a selecionar proposta mais vantajosa para a administração, observando o princípio básico da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

A Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A licitação tem por escopo permitir que a Administração Pública contrate aqueles que apresentem as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando-se os aspectos ligados à capacidade técnica, jurídica, econômico-financeira do interessado, assim como a qualidade do produto e ao valor do objeto.

No entanto, não obstante a obrigatoriedade de licitar, a contratação de qualquer **profissional do setor artístico** pode ser obtida por meio de **inexigibilidade de licitação**.

Para Hely Lopes Meirelles, “ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração” (MEIRELLES, 2016, p. 333-334). No mesmo sentido, Diógenes Gasparini entende que “a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência”. (GASPARINI, 2003, p. 453). Para não restar dúvida quanto à diferença entre dispensa e inexigibilidade de licitação, importante observarmos as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração.

Neste sentido, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, previu em seu bojo **hipóteses de Inexigibilidade de Licitação**, mantendo o regramento da antiga Lei 8.666/93.

São situações em que a disputa é impossível, isto é, em razão do objeto a ser contratado o certame se torna inviável.

Destarte, disciplina o art. 74 da Lei nº 14.133/2021:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; (grifo nosso)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Sobre o tema, cabe trazer à colação o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

As hipóteses arroladas no art. 25 da Lei nº 8.666/1993 autorizam o gestor público, após comprovada a inviabilidade de competição, contratar diretamente o objeto da licitação. É importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei nº 8.666/1993 apresenta elenco exemplificativo das situações de inexigibilidade de licitação. (TCU. Manual de Licitações e Contratos: Jurisprudência e Orientações, p. 619)

16. De acordo com a legislação citada acima, aplica-se, para a situação em análise, a Lei 8.666/1993, que, na cabeça do seu art. 25, traz a “inviabilidade de competição” como única condição para que se considere inexigível a licitação, considerando que os incisos desse artigo contêm rol meramente exemplificativo (TCU. Acórdão nº 648/2014 – Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro) (grifos nossos)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



No caso dos presentes autos, entende-se que o objeto da contratação se adequa à hipótese prevista no inciso II, art. 74, da Lei nº 14.133/2021, a saber: **(a) contratação de profissional/grupo de qualquer setor artístico; (b) a contratação pode se dar diretamente ou através de empresário exclusivo; (c) o profissional/grupo deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

Com efeito, tem-se que a norma insculpida no inciso II, art. 74, da Lei nº 14.133/2021 não ignorou o talento individual, a genialidade, a fama de cada artista, as características, o valor cultural do conjunto da obra, enfim, a consagração que cada artista alcança perante a sociedade em geral e/ou crítica especializada.

Isso torna, portanto, a contratação preconizada na norma suscitada em intuito personae, não por violação ao princípio da impessoalidade, mas porque não se teria o mesmo resultado. Nesse sentido, cumpre trazer à luma as palavras do exMinistro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso, veja-se:

E, para não invocar nem artistas brasileiros, mortos nem vivos, **mas para demonstrar, por hipóbole, como realmente o caso não era de exigibilidade de licitação, comparo: é como se alguém resolvesse contratar uma cantora lírica e fizesse licitação para saber se escolheria Maria Callas ou Renata Tebaldi.** (grifou-se)

A lei **não exige** a sofisticação artística. Para fins jurídicos, **tanto faz** se a contratação é de uma dupla de cantores do interior do Brasil sem maior formação musical ou dos Guns N' Roses. É válida a contratação, por inexigibilidade de licitação, de artista consagrado em determinada região do país, pelo público, inclusive pelo objetivo constitucional de valorização da diversidade étnica e regional (inciso V, § 3º, do art. 215 da CF/88, pós EC nº 48/2005).

Nesse sentido, aponta a administrativista e Ministra do STF, Cármen Lúcia:

há artistas que são consagrados naquela comunidade que não agradariam em nada em outra. (STF: Inq. 2482, intervenção da Ministra Cármen Lúcia, inteiro Teor do Acórdão, página 33)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



De igual modo, mesmo que se trate de um artista ignorado pelo grande público, ou pelo público de uma região, sua contratação por inexigibilidade de licitação será válida se tal artista tiver aprovação da crítica especializada.

Ademais, merece destaque e regra do §2º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que, para fins do disposto no inciso II do caput do art. 74, **considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação**, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Deveras, no presente caso, foi apresentado idôneo contrato de exclusividade devidamente registrado em cartório, evidenciando que a empresária é, de fato, representante exclusiva da banda a ser contratada.

Verifica-se que o objeto atende à finalidade da contratação, sendo possível balizar o preço cotado com base nos valores de apresentações anteriores do cantor, conforme justificativa de preço, documentos comparativos de apresentações em outras cidades pelo Brasil, e notas fiscais, presentes nos autos.

Assim, “**ALCYMAR MONTEIRO**” se enquadra rigorosamente com a referida perspectiva, fundamentalmente, por sua consagração local pela opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecido pelos shows que realiza, gozando de excelentes conceitos e aceitação.

Outrossim, verifica-se que a empresa apresentou todos os documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal exigidos pela Lei nº 14.133/2021. Também restou documentada a justificativa da escolha do fornecedor, bem como a comprovação da compatibilidade do preço com o praticado com o mercado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica **ENTENDE, CONCLUI e OPINA** pela **POSSIBILIDADE** de contratação do cantor “**ALCYMAR MONTEIRO**”, por intermédio da empresa CROW PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.818.417/0001-24, representante exclusivo da banda, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido é o **PARECER**.

Tobias Barreto – SE, 12 de junho de 2025.

VINÍCIUS SANTOS OLIVEIRA
Procurador Geral do Município de Tobias Barreto



PROPOSTA PARA SHOW

A Prefeitura Municipal de Tobias Barreto/SE

Prezados Senhores,

Conforme solicitação, segue a proposta de preço para contratação de show musical da atração **"ALCYMAR MONTEIRO"** para apresentação durante os festejos populares do São Julhão 2025, no dia 12 de julho de 2025, em Praça pública, no município de Tobias Barreto/SE.

Atração	Data	Horário	Local	Tempo de Show	Valor
ALCYMAR MONTEIRO	12/07/2025	0h	Praça Pública	1h30	R\$250.000,00

VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)

Forma de Pagamento: 50% na assinatura do contrato e 50% no 2º dia útil após a apresentação

OBS.: Os custos com emissão de Nota Fiscal e logística do artista e sua equipe já estão inclusos.

COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS:

Cachê Artista: R\$120.000,00

Cachê Banda/Equipe: R\$40.000,00

Transporte: R\$25.000,00

Alimentação: R\$5.000,00

Despesas de Produção: R\$10.000,00

Impostos: R\$50.000,00

Dados Bancários:

Banco do Brasil – Agência 0346-8 – C/C 75222-3

**Proposta válida por 60 dias a contar desta data.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: 60 DIAS**

Salvador, 23 de maio de 2025.

CROW PRODUCOES
LTDA:24818417000
124

Assinado de forma digital por
CROW PRODUCOES
LTDA:24818417000124
Dados: 2025.05.23 04:14:57
-03'00'

CROW PRODUÇÕES LTDA
Manoel Lemos Sandes Neto



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



TERMO DE REFERÊNCIA
Serviços - Contratação Direta

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, “a” e “i” da Lei n. 14.133/2021).

1.1. Prestação de Serviços na **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO DO CANTOR ALCYMAR MONTEIRO REPRESENTADA PELA CROW PRODUÇÕES LTDA EM DECORRENCIA DA REALIZAÇÃO DO SÃO JULHÃO 2025**, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNID	QUT	UNITÁRIO	TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO DO CANTOR ALCYMAR MONTEIRO REPRESENTADA PELA CROW PRODUÇÕES LTDA EM DECORRENCIA DA REALIZAÇÃO DO SÃO JULHÃO 2025. DATA: 12 de julho de 2025. HORÁRIO:00h DURAÇÃO: 1h30m de apresentação	UND	1	250.000,00	250.000,00

1.2. O prazo de vigência da contratação é de **12 (doze) meses** contados do(a) data de sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

1.3. O custo estimado total da contratação é de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, conforme custos apostos na tabela acima.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, inciso XXIII, alínea ‘b’, da Lei nº 14.133/2021).

2.1. A Fundamentação da Contratação encontra-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO (art. 6º, inciso XXIII, alínea ‘c’, e art. 40, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021)

3.1. A descrição da solução como um todo, encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, alínea ‘d’, da Lei nº 14.133/21)

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

4.2. Não haverá exigência da garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21.

5. MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL (arts. 6º, XXIII, alínea “e” e 40, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



5.1. A execução do objeto deste termo se dará na data e horário definidos na proposta da proponente apensada nos autos do processo e recolhido durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar juntamente os demais documentos que o compõem.

5.2. O(s) local(is) da prestação de serviços, bem como, as datas e horários definidos para a apresentação musical objeto deste Termo encontra(m)-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

6. ESPECIFICAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL EXIGIDA E DAS CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA (art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021)

6.1. Não haverá exigência de garantia contratual.

7. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (art. 6º, XXIII, alínea “f”, da Lei nº 14.133/21)

7.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, caput).

7.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5º).

7.3. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, caput).

7.3.1. O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §1º).

7.3.2. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §2º).

7.4. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).

7.5. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, caput).

7.5.1. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).

7.6. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim (IN 5/2017, art. 44, §2º).

7.7. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato (IN 5/2017, art. 44, §1º).

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR MEDIANTE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE (art. 6º, inciso XXIII, alínea ‘h’, da Lei nº 14.133/2021)

8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

[Assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



8.2. As exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos. Os documentos pertinentes já se encontram apensados nos autos do processo em sede de Estudo Técnico Preliminar.

9. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Município.

9.1.1. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

UNIDADE	ATIVIDADE	ELEMENTO	FONTE
27053	2168	33903900	15000000, 17063110

9.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento, quando for o caso.

Tobias Barreto (SE), 10 de junho de 2025.

Christian Paixão Oliveira Alves
CHRISTIAN PAIXÃO OLIVEIRA ALVES
Equipe de Planejamento

APROVADO E AUTORIZADA A CONTRATAÇÃO

10 / 06 /2025

Adilson de Jesus Santos
ADILSON DE JESUS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL